



PROCESSO Nº	21.469-8/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
RESPONSÁVEIS	JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – Prefeito Municipal PERCIVAL SANTO MUNIZ – ex-Prefeito Municipal ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO – ex-Prefeito Municipal FABRÍCIO MIGUEL CORREA – ex-Secretário Municipal de Governo JAMÍLIO ADOZINO DE SOUZA – ex-Secretário de Finanças ADNAN JOSÉ ZAGATTO RIBEIRO – ex-Secretário de Administração VALDEMIR CASTILHO SOARES – ex-Secretário de Ciência, Tecnologia, Turismo e Desenvolvimento Econômico ÉDIO GOMES DA SILVA - Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis ELYSÂNGELA SOARES DE C. LIRA - Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis REGINA CÉLIA MARQUES Ribeiro – ex-Secretária de Receita ADÃO NUNES – ex-Secretário de Receita MARCO LEÃO CAVALCANTE – representante legal da empresa MBR ALIMENTOS LTDA. JADER APARECIDO MATRINS DE SOUZA CAMPOS – representante legal da empresa BR REFORMADORA, MECÂNICA DIESEL, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. – EPP MATEUS ROBERTO CARIAS – representante legal da empresa URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

## DECISÃO

1. Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada pela então Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria para analisar os pagamentos de juros, multas e correção monetária decorrentes dos atrasos nos repasses ao Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais – Serv Saúde, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis – IMPRO e ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, no período de janeiro de 2014 a agosto de 2016, bem como ao parcelamento do PASEP no exercício de 2016.
2. A presente Auditoria também analisou a regularidade da Concorrência Pública n.º 11/2016, cujo objeto foi a alienação de bem imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Rondonópolis, submetido a processo de compra e venda no ano de 2012 e 4 (quatro) contratos de alienações de bens imóveis pertencentes a Prefeitura de





Rondonópolis.

3. O volume de recursos fiscalizados foi de R\$ 127.576.885,35 (cento e vinte e sete milhões, quinhentos e setenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

4. Finalizada a instrução processual, instado a se manifestar o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 5.988/2020<sup>1</sup>, de 17/12/2020, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, que, todavia, se posicionou sobre a preliminar de prescrição consubstanciado na Resolução de Consulta n.º 07/2018.

5. Por se tratar de matéria de ordem pública, e, considerando os termos da Lei n.º 11.599/2021, que estabelece o prazo de prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo deste Tribunal de Contas é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato considerado irregular, determino o retorno dos autos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer acerca do prazo prescricional, com posterior devolução do processo a este gabinete para análise e deliberação.

Cuiabá/MT, 29 de março de 2022.

(assinado digitalmente)<sup>2</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Documento Digital n.º 257472/2020.

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

